



# Revista Jurídica



## QUESTÕES TRIBUTÁRIAS CONTROVERTIDAS CONTROVERSED TAXES ISSUES

**José Carlos Carota**

Doutor em Direito Civil pela Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp, Mestre em Direito, Especialista em Finanças e Controladoria, Graduado em Direito, Administração, Contabilidade, Advogado, Contador, Consultor Jurídico, Instrutor e Palestrante do CRCSP, Escritor, Avaliador de cursos do MEC/INEP, e Professor Universitário e Coordenador em cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: [jc.carota@sili.com.br](mailto:jc.carota@sili.com.br) lattes: [https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=8FC796D8F30F8468A37EBE71B78755E6](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=8FC796D8F30F8468A37EBE71B78755E6)

**RESUMO:** O presente ensaio tem a finalidade de apresentar e analisar as novas questões **tributárias** fiscais e financeiras **controvertidas**, as quais foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico, para na sequência demonstrar seus **reflexos** na pessoa física e jurídica. Posteriormente se analisa a legislação atual e as novas questões tributárias, e por fim, se apresenta **sugestões** e **alertas** para o contribuinte.

**PALAVRAS CHAVE:** Tributárias; Controvertidas; Reflexos; Sugestões; Alertas.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to present and analyze the new controversial **tax** and financial **issues**, which were introduced into our legal system, and then demonstrate their **impact** on individuals and legal entities. Subsequently, current legislation and new tax issues are analyzed, and finally, **suggestions** and **alerts** for taxpayers are presented.

**KEY WORDS:** Tax; issues; impact; Suggestions; Alerts.

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente texto é abrir o entendimento das recentes alterações na legislação tributária, especificamente, fiscal e financeira, demonstrando seus efeitos e influências que exercem no dia a dia das empresas e das pessoas físicas, e que eventualmente podem causar uma insegurança jurídica nas operações empresariais no tocante a coisa julgada, direito à privacidade e irredutibilidade do valor nominal de benefícios do segurado do INSS. Demonstra-se a legislação pertinente e apresenta-se a atual problemática das alterações da legislação, surgindo então as questões tributárias controvertidas, e ao final apresenta-se sugestões e alertas, que sem sombra de dúvida, devem

contribuir com o desenvolvimento intelectual e reflexivo da sociedade brasileira. A Metodologia utilizada neste trabalho é a categórico dedutivo<sup>1</sup> baseado em referências.

## 2 ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

A seguir apresentamos três alterações recentes ocorridas no mundo jurídico que influenciam as pessoas físicas e jurídicas:

### A - Alteração da coisa julgada

A Constituição Federal determina que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, porém, o STF decidiu que decisão definitiva, a chamada “coisa julgada”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário.

Neste sentido o Boletim AASP de 30.05.2023, aponta que:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que uma decisão definitiva, a chamada “coisa julgada”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário. Isso porque, de acordo com a legislação e a jurisprudência, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Havendo alteração, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir. O entendimento envolveu dois recursos extraordinários – RE nº 955.227 (Tema nº 885) e RE nº 949.297 (Tema nº 881) –, de relatoria dos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.<sup>2</sup>

Entretanto, a Constituição Federal garante em seu artigo 5º inciso “XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, assim como o Código de Processo Civil - CPC artigos, “art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, assim como, o artigo 503 “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

---

<sup>1</sup> Método Dedutivo – o raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Souza, Antônio Carlos de, Filho, Francisco Antônio Pereira, Otani, Nilo. TCC métodos e técnicas. Florianópolis, Visual Books, 2007, p. 25.

<sup>2</sup> [Decisão do STF sobre “coisa julgada” traz insegurança jurídica \(aasp.org.br\)](https://aasp.org.br) – acesso em 22.09.2024

Com efeito, é possível empregar o entendimento de Moraes (2016, p. 92, 93) com relação ao tema “coisa julgada”:

Coisa Julgada é a decisão judicial transitada em julgado, ou seja, a decisão judicial de que já não caiba mais recurso. (LINDB, art. 6º, § 3º). Na coisa julgada, o direito incorpora-se ao patrimônio do seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial. Daí falar-se em coisa julgada formal e material. Coisa julgada formal é aquela que se dá no âmbito do próprio processo. Seus efeitos restringem-se, pois, a este, não o extrapolando. A coisa julgada material ou substancial, existe, nas palavras de Couture, quando à condição de inimpugnável no mesmo processo, a sentença reúne a imutabilidade até mesmo em processo posterior. (fundamentos do direito processual civil). Já para Wilson Souza Campos Batalha, coisa julgada formal significa sentença transitada em julgado, isto é, preclusão de todas as impugnações, e coisa julgada material significa o bem da vida, reconhecido ou denegado pela sentença irrecorrível. O problema que se põe, do ângulo constitucional, é o de saber se a proteção assegurada pela Lei Maior é atribuída tão somente à coisa julgada material ou também à formal. O artigo 5º XXXIV da CF não faz qualquer discriminação; a distinção mencionada é feita pelos processualistas. Ao nosso ver a Constituição assegura uma proteção integral das situações de coisa julgada.

Conforme destacado pelo Ministro Luiz Fux, a coisa julgada é uma decorrência dos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da segurança jurídica.

No mesmo sentido José Afonso da Silva (2016, p. 436) entende que:

A segurança jurídica no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos tem de que as relações realizadas sob o império de uma norma jurídica devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Nessa ambiência, podemos refletir que na ocorrência de eventual decisão em sentido contrário de determinada sentença tributária que já transitou em julgado beneficiando o contribuinte; surgem as questões: é certo que a empresa ou até a pessoa física terá que arcar com os custos desta mudança de entendimento? Significa que será obrigado a recolher os tributos que naquela ocasião havia se sagrado vencedor? Sem sombra de dúvida, a questão causa uma insegurança jurídica para o contribuinte que se sagrou vencedor em uma demanda pretérita.

Consequentemente, estamos no deparando com uma relativização da coisa julgada, e se recomenda um alerta nas repercussões desta decisão, e, especial atenção na análise do aspecto formal e material da decisão pretérita e seus efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, como também, surge um alerta nas futuras

operações de compra e venda de empresas, fusão, cisão e incorporação, pois, outrora um ativo pode se transformar em um passivo.

## **B – STF autoriza Instituições Financeiras a compartilhar com Estados informações sobre transações eletrônicas**

No dia 10.09.2024 o plenário do STF decidiu obrigando que as Instituições Financeiras devem fornecer aos estados da federação informações reativas a débitos e créditos em conta bancária das empresas, tais como: PIX, pagamentos, recebimentos, cartões de crédito, etc. em que ocorra recolhimento do ICMS.

O site de notícias do STF informa que:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal validou, por maioria, regras de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obrigam as instituições financeiras a fornecer aos estados informações sobre pagamentos e transferências feitos por clientes (pessoas físicas e jurídicas) em operações eletrônicas (como Pix, cartões de débito e crédito) em que haja recolhimento do ICMS. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7276, na sessão virtual encerrada em 6/9.

As regras validadas pelo STF não envolvem a quebra de sigilo bancário nem decretam o fim desta obrigação. A ação foi apresentada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) contra cláusulas do Convênio ICMS 134/2016 do Confaz e regras que o regulamentaram.

No voto que prevaleceu no julgamento, a relatora, ministra Carmen Lúcia, explicou que os deveres previstos no convênio não caracterizam quebra de sigilo bancário, constitucionalmente proibida, mas transferência do sigilo das instituições financeiras e bancárias à administração tributária estadual ou distrital. Ela ressaltou que os dados fornecidos são utilizados para a fiscalização do pagamento de impostos pelos estados e pelo Distrito Federal, que devem continuar a zelar pelo sigilo dessas informações e usá-las exclusivamente para o exercício de suas competências fiscais.

Carmen Lúcia lembrou, ainda, que o STF, no julgamento conjunto das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, declarou que a transferência de dados bancários por instituições financeiras à administração tributária não viola o direito fundamental à intimidade. Por fim, ressaltou que as regras visam dar maior eficiência aos meios de fiscalização tributária, tendo em vista a economia globalizada e o crescente incremento do comércio virtual.<sup>3</sup>

Evidente que é um tema muito sensível e discutível, pois o artigo 5º da CF destaca que:

---

<sup>3</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisao-do-stf-que-autoriza-bancos-a-compartilhar-com-estados-informacoes-sobre-transacoes-eletronicas/> - acesso em 22.09.2024

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além do mais, a Lei Complementar - LC 105/2001, frisa no” artigo 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”, e na mesma lei também se especifica os casos de quebra de sigilo no parágrafo 4º do mesmo artigo, como também, os casos em que não se constitui violação da quebra de sigilo.

Além do mais, a própria LC 105/2001 destaca em seu artigo 6º a necessidade de processo administrativo instaurado:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2016, p. 75) destaca que:

Igualmente ao sigilo bancário, as informações relativas ao sigilo fiscal somente poderão ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais, pois as declarações prestadas para fins de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, e somente motivos excepcionais justificam a possibilidade de acesso por terceiros, havendo necessidade de autorização judicial, devidamente motivada no interesse da justiça.

Como ressaltou a Ministra Ellen Gracie, há necessidade do endosso do Poder Judiciário para quebra do sigilo bancário em procedimentos administrativos na esfera tributária.

Complementando o entendimento o Decreto 3.724/2001 já determina em seu artigo 6º que existe procedimento para as autoridades competentes em caso de constatação de eventuais irregularidades fiscais:

Art. 6º De conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar no 105, de 2001, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, por seus respectivos Presidentes ou servidores que receberem delegação de competência para a finalidade específica, deverão comunicar, de ofício, à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de quinze dias, as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua

prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária federal.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo constitui infração administrativo-disciplinar do dirigente ou servidor que a ela der causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais sanções civis e penais cabíveis

É evidente que é uma decisão que afeta o sigilo da vida privada do contribuinte, pois não há o direito de contraditório e ampla defesa para contestar tal decisão. Nesse sentido, emerge a questão: não seria a legislação atual, suficiente e bem clara no sentido de que para haver quebra do sigilo bancário deve haver uma excepcionalidade e deve ser autorizada previamente pelo Poder Judiciário?

Portanto, as empresas deverão estar atentas a repercussão desta decisão que eventualmente poderá gerar consequências nos negócios empresariais, como também na esfera patrimonial empresarial e pessoal dos sócios, evitando assim, o acesso de terceiros em seus dados patrimoniais da pessoa jurídica e física.

## **C – OS DIFERENTES ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS APOSENTADORIAS DO INSS**

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, regras e instituições destinadas a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências sociais que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade visando assegurar o direito à saúde, previdência e assistência social, de acordo com artigo 194 parágrafo único da Constituição Federal, são estes os princípios específicos da seguridade social (Carota,2023, p. 258):

- a) universalidade da cobertura e do atendimento às pessoas. Deve atender os eventos que gerem necessidades abrangendo o maior número de atendidos;
- b) uniformidade e equivalência – São os benefícios e serviços prestados à população rural e urbana que devem ser iguais;
- c) seletividade (escolha) e distributividade (alcance) na prestação dos serviços e benefícios. A lei determina a escolha das contingências sociais merecedoras da proteção social e a distributividade vincula-se aos preceitos de justiça social e redução das desigualdades sociais;
- d) **irredutibilidade do valor nominal dos benefícios**. A finalidade é evitar a perda de valor do benefício e tem como previsão legal o artigo 201 parágrafo quarto da Constituição Federal;

- e) equidade nas formas de participação do custeio. Cada um deve contribuir de acordo com a sua capacidade (princípio da solidariedade e justiça social);
- f) diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. São várias as bases que financiam o sistema, ou seja, contribuições das empresas, dos trabalhadores, dos importadores, dos concursos de prognósticos, e do orçamento dos entes públicos. Estas fontes não podem ser reduzidas e, sim, aumentadas de acordo com o artigo 195 parágrafo quarto da Constituição Federal; e
- g) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. **(grifo nosso)**

A vista do exposto, para os que pretendem se aposentar ou aposentados, a previsão futura não é das mais otimistas, pois os reajustes para os aposentados que ganham mais de um salário mínimo mensal, os mesmos recebem o reajuste anual pelo INPC de acordo com o artigo 41-A da lei 8.213/91 atualizado pela lei 11.430/2006, porém, o INPC não supera os índices oficiais de inflação (exemplo IPCA) e também fica abaixo do reajuste do salário mínimo, o qual tem como reajuste fatores e questões políticas, conseqüentemente a tendência de experimentar a **lei dos rendimentos decrescentes** é grande para os aposentados, ora senão vejamos a tabela abaixo que por si só se explica:

| ANO  | INPC <sup>4</sup> | IPCA  | SALÁRIO MINIMO R\$ | REAJUSTE % |
|------|-------------------|-------|--------------------|------------|
| 2023 |                   |       | 1.320,00           | 1,40       |
| 2023 | 3,71              | 4,62  | 1.302,00           | 7,50       |
| 2022 | 5,93              | 5,79  | 1.212,00           | 10,18      |
| 2021 | 4,81              | 10,06 | 1.100,00           | 5,26       |
| 2020 |                   |       | 1.045,00           | 0,58       |
| 2020 | 5,45              | 4,52  | 1.039,00           | 4,11       |
| 2019 | 4,48              | 4,31  | 998,00             | 4,61       |
| 2018 | 3,43              | 3,75  | 954,00             | 1,81       |
| 2017 | 2,07              | 2,96  | 937,00             | 6,48       |

<sup>4</sup> INPC – Mede atualmente, o preço de uma cesta de consumo representativa para famílias com renda de 1 a 5 salários mínimos, nas mesmas 16 áreas geográficas abrangidas pelo IPCA.

IPCA – Índice de referência do sistema de metas da inflação. Atualmente mede o preço de uma cesta de consumo representativa para famílias com renda de 1 a 40 salários mínimos, em 16 áreas geográficas: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco> - Acesso em 10.10.2024

|             |             |             |               |              |
|-------------|-------------|-------------|---------------|--------------|
| <b>2016</b> | <b>6,58</b> | <b>6,39</b> | <b>880,00</b> | <b>11,88</b> |
|-------------|-------------|-------------|---------------|--------------|

Onde os referidos índices representam:

**INPC** – Correção do poder de compra dos salários através da mensuração da variação do custo da cesta de consumo da população assalariada com baixo rendimento, ou seja, de 1 a 5 salários mínimos.

**IPCA** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE. Mede a variação de preços para o consumidor final de 01 a 40 salários mínimos, que residem em algumas cidades do País.

Vale realçar que atualmente os aposentados que recebem mais de um salário mínimo que é de R\$ 1.320,00 - receberam em Janeiro de 2024 (relativo ao ano 2023) a correção pelo INPC de 3,71% do INSS, porém, quem recebe um salário mínimo o reajuste foi de 7,50 mais 1,40%.

Nesse passo, o artigo 201 da Constituição Federal em seu parágrafo quarto determina que: “ É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”

Complementando o entendimento Moraes (2016, p.873) destaca que:

A Constituição Federal ainda garante que todos os salários de contribuição serão devidamente atualizados, na forma da lei, e assegura o reajustamento dos benefícios, no intuito de preservá-los, em caráter permanente, valor real.

Na mesma linha Moraes (2016, p. 36):

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão do sexo, religião convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Importante destacar que no pagamento da aposentadoria mensal é descontado mensalmente do aposentado o Imposto de Renda Retido na Fonte conforme tabela progressiva abaixo descrito, a qual não acompanha totalmente os correção dos índices de inflação deste 2015 (ou até antes), e no ano de 2024 a lei 14.841/24 alterou somente as duas primeiras faixas da tabela, deixando

praticamente inalteradas as demais, portanto, é mais um fator que contribui para diminuir os ganhos efetivos dos rendimentos da aposentadoria de quem recebe mais de um salário mínimo mensal, por consequência, reduz o poder aquisitivo do aposentado ano após ano.<sup>5</sup> A seguir demonstramos a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física:

| DE R\$               | ATÉ R\$  | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO R\$ |
|----------------------|----------|----------|-------------|
| 0,00                 | 2.259,20 | Isento   | 000,00      |
| 2.259,21             | 2.826,65 | 7,50%    | 169,44      |
| 2.826,66             | 3.751,05 | 15,00%   | 381,44      |
| 3.751,06             | 4.664,68 | 22,50%   | 662,77      |
| ACIMA DE<br>4.664,68 |          | 27,50%   | 896,00      |

Somam-se os argumentos, que via de regra os reajustes dos planos de saúde, medicamentos e tarifas públicas superam em muito os reajustes anuais para os cidadãos que se encontram na ativa e os aposentados e pensionistas, os quais, recebem tanto o salário mínimo quanto os que recebem acima do mínimo, portanto, surgem três questões:

1 – Por que o aposentado que recebe mais de um salário mínimo não recebe o mesmo percentual do reajuste do salário mínimo que é maior? Não seria uma questão de igualdade e Justiça Social para quem contribuiu com alíquotas maiores uma vida inteira?

2 – Justiça Social – o “artigo 173, inciso 7º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais” – O reajuste dos aposentados não seria uma forma de reduzir as desigualdades sociais?

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2023> - acesso em 10.10.2024

3 – Os reajustes para o aposentado não acompanham os índices oficiais de inflação, portanto, a questão: **INSS – ISTO NUNCA SERÁ O SUFICIENTE PARA O APOSENTADO?**

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tudo o que se analisou no presente trabalho tem como objetivo apresentar as questões controvertidas e sua base jurídica, demonstrando a respectiva influência nos negócios empresariais e vida pessoal dos cidadãos,

Concluimos que tanto as empresas como as pessoas físicas deverão estar atentos e alertas às presentes modificações visando garantir sua privacidade, segurança jurídica, sustentabilidade nos negócios empresariais e irredutibilidade de rendimentos dos pensionistas do INSS, por fim, tornando efetiva a busca da Justiça Social.

### **4 REFERÊNCIAS**

#### **BIBLIOGRÁFICAS**

CAROTA, José Carlos. **Manual de direito tributário e financeiro aplicado**. Rio de Janeiro: Freitas, Bastos, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015, 2016, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

#### **WEBGÁFICAS**

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2023> - Acesso em 10.10.2024

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisao-do-stf-que-autoriza-bancos-a-compartilhar-com-estados-informacoes-sobre-transacoes-eletronicas/> - acesso em 22.09.2024

[Decisão do STF sobre “coisa julgada” traz insegurança jurídica \(aasp.org.br\)](#) – acesso em 22.09.2024

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco> - acesso em 10.10.2024